



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Empresarial Atrium, 1º Andar, Torre Sul - Zona Armazém - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 -
Fone: (44) 3029-9555 - Celular: (44) 99875-2047 - E-mail: primeiracivelmaringa@hotmail.com

Autos nº. 0013982-09.2023.8.16.0017

Trata-se recuperação judicial de J.G. PREVIATO LTDA e P.M.G PREVIATO LTDA, denominadas GRUPO MONDABELLE em razão da crise econômica no setor têxtil agravada pela crise sanitária decorrentes da pandemia e Covid-19.

1. Os requisitos para concessão de recuperação judicial estão estabelecidos nos artigos 47 e 48, da Lei nº 11.101/05.

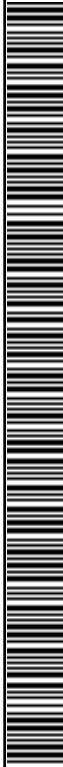
Compulsando-se os documentos juntados nos evs. 1.4 a 1.32, verifica-se que as autoras exercem atividade regular há mais de 02 anos e não tiveram falência decretada e nunca obtiveram concessão de recuperação judicial. Ademais, estas não têm como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar.

Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 51 da LRE, cumpre destacar que do pedido de emenda à inicial constam:

- a) as causas da situação patrimonial e a razão da crise econômico-financeira;
- b) as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção;
- c) a relação nominal dos credores e classificação dos créditos;
- d) a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários;
- e) certidões de regularidade das atividades, bem como ato constitutivo e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- f) relação dos bens dos sócios;
- g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;
- h) certidões de protestos;
- i) relação de ações em que figurem as Autoras como parte;
- j) relatório do passivo fiscal;
- k) relação de bens e direitos do ativo não circulante.

1.1 Por conseguinte, presentes todos os requisitos previstos em lei, e com fulcro no art. 52, da LRE, defiro o processamento da recuperação judicial de J.G. PREVIATO LTDA e P.M.G PREVIATO LTDA, denominadas GRUPO MONDABELLE.

1.2 Outrossim, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas, porquanto constatada a interconexão entre as empresas, que desempenham a mesma atividade empresarial, com objetos sociais harmônicos, complementares e atuação conjunta, mesmo corpo de funcionários, mesma estrutura física administrativa, administração única e conjunta exercida pelo GRUPO MONDABELLE, presentes os requisitos à concessão da medida excepcional prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.



1.3 Em razão da reconhecida consolidação substancial, deve ser observado o disposto no art. 69-K, da LRE, de modo que os ativos e passivos das autoras serão tratados como se pertencessem a um único devedor, o que deverá ser considerado pelo administrador judicial.

2. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pelas autoras em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando-se o disposto nos arts. 53 e 54 da referida lei. Eventuais objeções ao plano poderão ser apresentadas no prazo de 30 dias.

2.1. Havendo impugnação contra relação de credores, autue-se em separado (art. 13, § único), intime-se o Credor Impugnado para contestação em 5 dias, após manifeste-se as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público em 5 dias sucessivamente. (arts 8º e 11 da LRE).

2.2. Caso a impugnação seja de iniciativa do próprio Credor, manifeste-se as recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público em 5 dias sucessivamente.

2.3. As habilitações retardatárias de crédito, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnações e processadas na forma supra. (art.10, §5º, da LRE).

3. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE e §3º, do art. 195, da CF.

4. Defiro a suspensão, pelo prazo de 180 dias do curso das ações e execuções ajuizadas em face da parte Autora, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e as relativas aos créditos executados na forma do art. 49, §§ 3º e 4º da LRE, cabendo às devedoras informar o fato aos juízos competentes.

5. Restam suspensos, também, os prazos prescricionais em face das autoras, salvo ações que demandarem quantia ilíquida e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º-A, 7º-B c/c 52, III, da LRE), cabendo às devedoras informar o fato aos juízos competentes.

6. Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, III, LRE). Oficie-se na forma requerida.

7. Expeçam-se editais conforme previsão do § 1º, art. 52 da Lei LRE, contendo: o resumo do pedido das autoras e da presente decisão; relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei.

8. Oficie-se à Junta Comercial para que registre a recuperação judicial das autoras.

9. Comunique-se o processamento da presente recuperação judicial à Fazenda Nacional e a todos os Estados e Municípios em que as autoras tiverem estabelecimento e a intimação do Ministério Público.

10. As dívidas das recuperandas até esta data são atingidas pela recuperação judicial, não podendo ser novados ou alterados, pelo plano de recuperação, os créditos posteriores, mas poderão ter classificação jurídica “para cima” em caso de convalidação da recuperação em falência.

11. Nomeio como administradora judicial a Pessoa Jurídica AUXILIA CONSULTORES, sendo a pessoa física responsável pela condução da recuperação judicial o Sr. Henrique Cavalheiro Ricci[1], para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, no prazo de 48 horas, prestar compromisso e, no prazo 15 dias, apresentar relatório conclusivo quanto à forma de consolidação das recuperandas (substancial ou processual) e das atividades essenciais, além de proposta de remuneração, observando-se a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento das recuperandas.



12.1 Nos termos do art. 25 da LRE, caberá às autoras arcarem com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

12.2. Determino aos Devedores a apresentação mensal de contas. Servirá cópia desta decisão como ofício.

12.3. Cabe às recuperandas tornar disponíveis mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de impostos, encargos sociais e verbas trabalhistas para verificação regular conforme o art. 64 da LRE.

13. Intimem-se os Devedores deste despacho, bem como o administrador nomeado. Lavre-se termo.

Diligências necessárias.

Int.

[1] Razão Social: AUXILIA CONSULTORES LTDA

Nome: Auxilia Consultores

E-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br

Telefone: (44)3225-9433

Celular: (44)9916-39991

Endereço: Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04 - Jardim Aclimação 87050-440 - Maringá/PR

- Maringá, data da assinatura eletrônica -
Mário Seto Takeguma
Magistrado

